



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO - PE
CASA MIGUEL RUFINO DOS SANTOS
CNPJ: 11.412.103/0001-85
15ª Legislatura Ano 2023



ANEXO IV
MODELOS DE DECLARAÇÕES

A empresa, inscrita no CNPJ (M.F.) sob o nº, por intermédio do seu representante legal, o Sr(a)..... portador(a) da Carteira de identidade nº e CPF nº, DECLARA que:

a) - A proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta;

b) - Não possui em seu quadro de pessoal, empregados menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menores de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII, do Art. 7º da Constituição Federal;

c) - Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;

d) - Atende aos requisitos de habilitação, e que responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Local e data

.....
(Assinatura e Carimbo CNPJ)

(PREFERENCIALMENTE EM PAPEL TIMBRADO DA LICITANTE)

Endereço: Rua Tiradentes, nº 409, Centro
CEP: 46.130-000 - CEDRO-PE
Pax: (087)3889-1495
Email: camaracedro@hotmail.com

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA. PARECER FAVORÁVEL A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de consulta encaminhada pelo Agente de Contratação para análise e emissão de parecer jurídico atinente ao procedimento administrativo na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO, cujo objeto é a **‘LOCAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DO SITE OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DO CEDRO-PE, ATENDENDO A LEI Nº 12.527/2011 E LEI Nº 101/2000, SISTEMA E-SIC E OUVIDORIA, DE INTERESSE DA CAMARA MUNICIPAL DE CEDRO/PE’**.

A presente manifestação tem por objetivo esmiuçar requisitos e ponderações a respeito da celebração de contrato de locação pela Câmara Municipal de Cedro -PE, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A necessidade do referido serviço foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela Presidente da Câmara Municipal de Cedro-PE. No despacho assevera o Agente de Contratação que os autos do processo nº 001/2024, foram enviados a ele, para elaboração do aviso de contratação direta, para dispensa de licitação, nos moldes do Termo de Referência.

Consta nos autos minuta do Aviso de Contratação Direta Nº. 001/2024, para análise. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

Por último, é imprescindível ressaltar sobre a aplicabilidade da Nova Lei de Licitações e contratos administrativos, onde, deixa explícito a possibilidade de optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a referida Lei.

É o breve relatório. Passamos a análise jurídica.

2. PARECER.

2.1 DA ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se à dúvida estritamente jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

2.2 DA FUNDAMENTAÇÃO.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

*Art. 37. Omissis
[...]*

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De tal missão se encarregou a Lei nº 14.133/2021, mais conhecida como a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA, que regulamenta as Licitações e Contratações Públicas.

A referida Lei nº 14.133/2021, excepcionou, em seu art. 75, inciso II, a regra para a dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações, demais alterações.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor de **R\$ 17.893,33(dezessete mil oitocentos e noventa e três reais e trinta e três centavos)**, se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Vê-se, assim, que o Município realizou cotação de preços, considerando os preços constantes em empresa do ramo e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação,

consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos.

3. CONCLUSÃO.

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, **OPINANDO** pela possibilidade da Celebração do Contrato de Prestação de Locação.

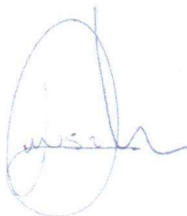
Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Câmara Municipal, para análise final do trâmite processual

Retornem-se os autos a agente de contratação para as providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cedro/PE., 31 de janeiro de 2024.

RONILSON COSTA ALMEIDA
Advogado OAB/PE 39.980



DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO
Advogado OAB/PE 26.169

